



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27239

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Recorrente: Coligação "Renova Santo Amaro" (PSD / PMDB / PT / DEM / PDT / PTB / PSB / PRB / PR)

Recorridos: Coligação "Juntos Novamente por Santo Amaro" (PP / PPS / PRTB / PSB / PSDB); Edésio Justen

- REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO - MAJORITÁRIA - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AFASTADAS - ATO DE GESTÃO DO PREFEITO CONSIDERADO IRREGULAR - IRREGULARIDADE DE CUNHO FORMAL - DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - AUSENTES, NO CONJUNTO, OS REQUISITOS DETERMINADOS NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/1990 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2012.

Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso proposto pela Coligação “Renova Santo Amaro” contra decisão do Juízo da 67ª Zona Eleitoral – Santo Amaro da Imperatriz (fls. 128-130), que, acolhendo o parecer ministerial, deferiu o registro da candidatura de Edésio Justen ao cargo de prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz pela Coligação “Juntos Novamente por Santo Amaro” (PP/PPS/PRTB/PSB/PSDB).

O pedido foi impugnado por Sandro Carlos Vidal, ao fundamento de que o candidato seria inelegível, em razão de duas decisões irrecorríveis proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, decorrente de (1) irregularidades nas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública julgadas — referente à ilegalidade na licitação para a concessão de serviços funerários municipais, REP n. 09/00613068 — e, (2) denúncia acerca de suposta irregularidade em dispensa de licitação para a execução de obra pública — DEN n. 11/00256870, referente à construção de ponte —, a teor do disposto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em sua peça recursal, a coligação “Renova Santo Amaro” alega que o pagamento da multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado não afastaria a impossibilidade do pretense candidato de obter a quitação eleitoral. Sustenta que nos autos da DEN n. 11/00256870 estariam presentes todos os requisitos de inelegibilidade estabelecidos na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Requer, dessa forma, a reforma da decisão para que seja indeferido o registro de candidatura de Edésio Justen e Wagner Roberto Garcia (fls. 135-150).

Em contrarrazões, a coligação “Juntos Novamente por Santo Amaro” e Edésio Justen, preliminarmente, sustentam que (1) a impugnação deveria ser reconhecida como inexistente, porquanto ausente a assinatura dos procuradores na data de seu protocolo e (2) a intempestividade do recurso. No mérito, asseveram que a multa aplicada ao pretense candidato teria decorrido de irregularidade referente ao atraso na entrega da ponte sobre o Rio Matias, apontada pela DEN n. 11/00256870, portanto a irregularidade seria de cunho formal e não de natureza insanável. Aduzem, ainda, que o nome do pretense candidato não constaria das listas enviadas pelo TCU ou pelo TCE/SC à Justiça Eleitoral, pois suas contas teriam sido consideradas regulares com parecer prévio pela aprovação da Corte de Contas Estadual. Afirmam, também, que não estaria caracterizada qualquer conduta dolosa, de improbidade administrativa ou mesmo de obtenção de vantagem ilícita por parte do recorrido no acórdão proferido nos autos da DEN n. 11/00256870 pelo TCE, pois nem toda a ilegalidade cometida no exercício de função pública corresponderia a ato de improbidade administrativa. Requerem a manutenção da sentença, com a confirmação das candidaturas de Edésio Justen e Wagner Roberto Garcia pela coligação “Juntos Novamente por Santo Amaro” (fls. 451-469).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, inicialmente cumpre analisar as preliminares apresentadas pelos recorridos.

1. INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPUGNAÇÃO:

Alegam os recorridos que a impugnação deveria ser reconhecida como inexistente, porquanto ausente a assinatura dos procuradores na data de seu protocolo.

Contudo, não assiste razão aos recorridos.

Reza o art. 13 do Código de Processo Civil que verificada irregularidade na representação processual das partes, poderá o juiz marcar prazo razoável para sanear o defeito.

De fato, o magistrado determinou ao procurador do impugnante que providenciasse a regularização do feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 82), no que foi prontamente atendido, consoante certificado pelo Cartório à fl. 96.

Demais disso, este Tribunal já se pronunciou pela possibilidade de regularização processual dos feitos, quando ausente a representação processual, consoante precedente assim ementado:

- AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - **ARGUIÇÃO DE FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA** - NOTA VEICULADA POR GREI PARTIDÁRIA, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO ONDE O CANDIDATO EXERCE VEREANÇA, FAZENDO MENÇÃO A PROCESSO DISCIPLINAR QUE SEQUER TEVE REGULAR PROCESSAMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CARACTERIZADA - ALEGADA ALTERAÇÃO PROGRAMÁTICA DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA. [Acórdão n. 25229, de 10.8.2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann – Grifou-se]

Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Alegam os recorridos a intempestividade do recurso, pois este teria sido interposto no quarto dia após a publicação da sentença, pelo que extrapolado o prazo de três dias para o seu oferecimento.

De igual modo, não merece ser acolhida a preliminar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Dispõe o art. 52 da Res. TSE n. 23.373/2011 acerca do prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidatura e das impugnações e para a interposição dos respectivos recursos, *verbis*:

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC n. 64/90, art. 8º, *caput*).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º **Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo [Grifou-se].**

Assim, aplicável na hipótese o contido no § 2º do referido dispositivo legal, ou seja, o prazo recursal começa a fluir a partir do término do prazo concedido pela legislação ao magistrado.

Desse modo, conclusos os autos em **3.8.2012** (fl. 127 verso), a sentença poderia ser proferida até o dia **6.8.2012**, daí iniciando a contagem para o tríduo reservado para a interposição de recurso, cujo prazo findou em **9.8.2012**.

Uma vez interposto no dia 9.8.2012, evidencia-se, portanto, a tempestividade do apelo, pelo que sem razão os recorridos.

Logo, afasta-se a preliminar suscitada.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise do mérito.

O pretenso candidato Edésio Justen teve o registro da sua candidatura deferido ao argumento de que o processo REP n. 09/00613068 não teria transitado em julgado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e, no que se refere à DEN n. 11/00256870, não restaria demonstrada a presença dos requisitos inculpidos na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Irresignada, a coligação adversa "Renova Santo Amaro" interpôs o presente recurso aduzindo que (1) a multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado não afastaria a impossibilidade do pretenso candidato de obter a quitação eleitoral; e (2) que nos autos da DEN n. 11/00256870 restariam presentes todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade estabelecidos na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 135-150).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Dispõe o citado dispositivo, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Cumpre salientar que a inelegibilidade referida no dispositivo normativo em comento decorre da rejeição de contas relativas ao exercício de ocupantes de cargos ou funções públicas, em decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Tribunal de Contas da União, competindo a esta Justiça Eleitoral tão somente apreciar os fatos e as provas apresentadas nos autos, para, ao final, reconhecer ou afastar a condição de inelegibilidade suscitada.

Todavia, para que incida a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, não basta que haja a **rejeição das contas**, é indispensável que apresentem **irregularidades insanáveis**, impondo-se seja também analisada por este Tribunal a natureza das irregularidades aferidas nas contas julgadas pelo órgão competente, além de necessitar a **configuração do dolo no ato de improbidade administrativa** e ser a referida **decisão irrecorrível** no âmbito da Corte de Contas em que foi julgado.

A respeito, esclarece Joel J. Cândido que “[...] compete à Justiça Eleitoral apontar, frente ao caso concreto, se a irregularidade é sanável ou insanável, bem como se ela se erige, ou não, como improbidade administrativa, para os fins a que se refere o art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, [...]” [*Inelegibilidades no Direito brasileiro*. São Paulo: Edipro, 1999. p. 187].

Insurge-se a recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo de origem, ao argumento de que na DEN n. 11/00256870 restariam presentes todos os requisitos de inelegibilidade estabelecidos na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, pelo que deveria ser indeferido o registro de candidatura do pretense candidato.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que Edésio Justen teria sido condenado **por irregularidade em ato de gestão**, com aplicação da pena de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em virtude de dispensa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

de licitação indevida para a construção de uma ponte sobre o Rio Matias no Município de Santo Amaro da Imperatriz, cuja despesa teria sido paga por meio de recursos próprios do município e também por meio de convênio firmado com o Governo Estadual (fls. 353-355).

Por oportuno, transcrevem-se trechos do Acórdão condenatório, prolatado em Sessão de 5.12.2011 (fls. 421-422):

[...]

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, d e 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de construção que trata da dispensa de licitação para execução de obra pública – ponte sobre o Rio Matias, realizada pela Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz, para considerar irregular o ato examinado, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da realização de Dispensa de Licitação indevida, contrariando o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 2.2 do Relatório DLC, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.1. ao Sr. Edésio Justen – Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, CPF n. 288.673.009-20, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

[...]

Recolhido o valor da multa pelo recorrido em 20.1.2012 (fls. 427-428), foram os indigitados autos encaminhados para a baixa daquele Tribunal, com quitação conferida ao recorrido, nos termos no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15.12.2000 (fl. 437).

Portanto, não há prova de que a matéria esteja *sub judice*, cuja decisão aparentemente, apresenta-se **irrecorrível**.

Nesse ponto, deve-se aferir os demais requisitos constantes da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Assim, aparentemente, a irregularidade é de cunho insanável, decorrente do descumprimento da Lei de Licitações.

Contudo, **referida irregularidade não decorreu de prestação de contas julgadas pelo órgão competente**, mas antes de denúncia oferecida ao Tribunal de Contas do Estado por ato de gestão irregular do então prefeito, que foi conhecida por aquela Corte e ensejou a mencionada penalidade, pelo que seria inaplicável o disposto na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990.

Sobre o tema, o TSE já deixou assentada, em inúmeros julgados, a necessidade de se verificarem, caso a caso, os motivos que ensejaram a rejeição das contas, citando-se, por oportuno, a mais recente das decisões, *in verbis*:

Registro de candidato - Rejeição de contas - Inelegibilidade - Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 - Ex-prefeito - Verba federal - Tribunal de Contas da União - Competência.

Recurso de reconsideração - Interposição após o prazo - Não-comprovação de admissão - Insuficiência - Irregularidades insanáveis - Malversação do dinheiro público - Verificação pela Justiça Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

[...]

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura [TSE. Ac. n. 681, de 16.9.2003; DJ de 17.10.2003. p. 129].

No mesmo sentido, este Tribunal também já decidiu:

- IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL E DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS IRRECORRÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO E APRESENTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Não há como negar que as decisões do Tribunal de Contas do Estado, ao rejeitar contas de administradores de recursos públicos — entre eles presidente de Câmara de Vereadores —, possuem o condão de ensejar a declaração de sua inelegibilidade, bastando, para tanto, que sejam irrecorríveis e tenham por fundamento irregularidade insanável. Não importa tenha o Poder Legislativo municipal homologado as contas, prevalecendo, *in casu*, sempre a decisão do órgão técnico.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Considera-se irregularidade insanável a que aponta para ocorrência de ato de improbidade administrativa após cotejo da conduta reprimida pelo órgão de contas e as hipóteses previstas na Lei n. 8.249/1992.

[...] [Acórdão n. 19.251, do Tribunal Regional Eleitoral, relator Juiz Gaspar Rubik, de 2.9.2004].

Pondera-se, ademais, que **não resta demonstrado o dolo** do pretense candidato no citado ato ímprobo, pois o Município de Santo Amaro da Imperatriz encontrava-se **em situação de emergência**, em decorrência de fortes enxurradas, pelo que teria sido decretada a situação anormal por meio do Decreto Municipal n. 3.834, de 20.1.2011 (fls. 200-201).

Transcreve-se, oportunamente, trechos da citada norma municipal:

CONSIDERANDO QUE:

- a ocorrência de enxurradas bruscas, provocadas por chuva intensa e concentrada, nos dias 17 e 18 de janeiro de 2011, atingindo o município, conforme mapa das áreas afetadas, anexo ao presente Decreto;
- como consequências deste desastre, resultaram os danos e prejuízos, constante do Formulário de Avaliação de Danos e prejuízos, constante do Formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;
- a recomendação da Comissão Municipal de Defesa Civil, que avaliou e quantificou o desastre em acordo com a Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC;
- concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade: o grau de vulnerabilidade do cenário, da população e o despreparo da defesa civil local, frente ao Desastre;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de Emergência.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Avaliação de Danos e pelo Croqui da Área Afetada, anexos a este Decreto.

Dessa forma, constata-se que não pode ser caracterizado como ato doloso de improbidade administrativa a conduta do gestor público que numa situação de emergência, causadora de sérios transtornos à municipalidade, determinou a dispensa de licitação.

É certo que a obra dispensada do devido procedimento licitatório deveria ter sido concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 308-37.2012.6.24.0067 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

de emergência efetivada por meio do Decreto Municipal, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, o não cumprimento do referido prazo formal não me parece razão suficiente para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa — ainda mais quando não demonstrada a participação do então prefeito para a ocorrência do referido atraso —, passível de gerar a inelegibilidade do pretense candidato ao pleito de 2012.

Demais disso, importa acrescentar que o então prefeito teve suas contas relativas ao exercício de 2009 aprovadas pela Câmara Municipal, consoante o disposto no Decreto Legislativo n. 003/2011, de 4.11.2011 (fl. 65).

Da mesma forma, as relativas ao exercício de 2010, inclusive, com parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 76-77).

Verifica-se, ademais, que o nome do pretense candidato não constou da lista encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado e tampouco pelo Tribunal de Contas da União à Justiça Eleitoral.

Com efeito, ante a ausência de caracterização de todos os requisitos constantes do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, não há como ser incidir, na hipótese, a condição de inelegibilidade insculpida na norma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, para manter a sentença proferida pelo Juiz da 67ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Edésio Justen ao cargo de prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 308-37.2012.6.24.0067 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVA SANTO AMARO (PSD-PMDB-PT-DEM-PDT-PTB-PSB-PRB-PR)

ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS NOVAMENTE POR SANTO AMARO (PP-PPS-PRTB-PSB-PSDB)

ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

RECORRIDO(S): EDESIO JUSTEN

ADVOGADO(S): LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Anderson Nazário e Alessandro Balbi Abreu Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27239. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 31.08.2012.